



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 77/1.ª-CACDLG/2020  
NU: 670077

Data: 04-02-2021

Assunto: Petição n.º 178/XIV/2.ª – Recusa de reconhecimento de nacionalidade da minha  
filha

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido **concluída**, na reunião ordinária realizada no dia 3 de janeiro, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Conforme proposto, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o texto da petição, acompanhado da referida nota, para envio ao Governo, no sentido da ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão que a diligência prevista no n.º 5 da nota de admissibilidade – **envio ao Governo**, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpr-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da referida Lei, já informei o peticionário, tendo-se remetido cópia à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, conforme previsto no documento anexo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

*(Luís Marques Guedes)*

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 178/XIV/2.ª**

**ASSUNTO:**

**Recusa de reconhecimento de nacionalidade da minha filha**

**Entrada na AR: 3 de dezembro de 2020**

**N.º de assinaturas: 7**

**1.ª Peticionante: Carlos Manuel Rodrigues Madeira**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de dezembro de 2020, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 22 de dezembro de 2020 foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, com conhecimento à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 28 de janeiro de 2021.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

### 2. Objeto e motivação

Em número de sete, os peticionantes vêm exercer o direito de petição perante a Assembleia da República para denunciar “*uma situação de sofrimento para muitos emigrantes portugueses em todo o mundo*” em virtude das “*dificuldades burocráticas enormes*” que Portugal tem criado “*para os emigrantes solicitarem coisas tão simples como o reconhecimento do matrimónio e da nacionalidade dos filhos*” nascidos no estrangeiro.

A título exemplificativo, o primeiro subscritor da petição, Carlos Manuel Rodrigues Madeira, relata o seu problema pessoal, enquanto “*cidadão português nascido em Portugal e com todos os avós portugueses*”, que saiu do País aos 23 anos para estudar nos EUA e trabalha desde então no Chile, casado com uma cidadã dos EUA, originária da China, e conta que viu “*os serviços estatais de Portugal*” recusarem-se a reconhecer o seu direito básico ao matrimónio, porque a certidão de nascimento da sua esposa da China (traduzida em inglês) era uma cópia de 1990 e, por isso, tinha mais de seis meses – explicitando que era impossível a esposa obter uma certidão

de nascimento atualizada, uma vez que as embaixadas/consolados da China não realizam esse serviço. Alega, por isso, que *“o Estado português reconhece absolutamente zero direitos familiares a pessoas estrangeiras que não tenham uma certidão de nascimento atualizada”*.

Além disso, acrescenta que, há quatro anos e meio, nasceu uma filha, que *“recebeu a nacionalidade do Chile em 10 minutos, recebeu a nacionalidade dos EUA em 10 dias, mas ainda não recebeu nacionalidade nem reconhecimento de Portugal”*, apesar de já o ter pedido *“em embaixadas portuguesas nos EUA, Chile, e nos nossos registos civis”*.

Conclui dizendo que, na verdade, este é um problema que afeta muita gente: *“São cada vez mais os emigrantes portugueses que não conseguem nem o matrimónio nem os seus filhos reconhecidos por Portugal e que sofrem com isso.”* Isto porque Portugal exige documentos aos cônjuges legais dos emigrantes que mais nenhum país do mundo exige, tornando *“impossível aos seus emigrantes cumprir com direitos básicos que são facilmente reconhecidos noutros países do mundo”*.

## **II. Enquadramento legal e factual**

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP)

2 - Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Com efeito, importa referir que o título da petição<sup>1</sup> não traduz com rigor o texto e a pretensão objeto da mesma, parecendo o presente pedido poder ser considerado numa perspetiva mais alargada e genérica: **solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de alterar as leis que regulam o processo de nacionalidade, o procedimento administrativo e o processo administrativo regulados pelo Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, pelo Código do Registo Civil e pelo Código do Procedimento Administrativo.**

Nesse sentido e com esse estrito escopo, **propõe-se a admissão da presente petição.**

3 - Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar o que dispõe a [Lei da Nacionalidade](#) (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual), no seu artigo 1.º, n.º 1, alínea *c*), em matéria de atribuição de nacionalidade aos filhos de mãe portuguesa ou de pai português, nascidos no estrangeiro que inscrevam o seu nascimento no registo civil português ou declarem que querem ser portugueses, bem como o [Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#) (Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na sua redação atual), no seu artigo 24.º, n.º 1.

Concretamente em relação ao objeto da petição, recorde-se também que o [Código do Registo Civil](#) dispõe que a repartição competente para os atos de nacionalidade é a Conservatória dos Registos Centrais, sediada em Lisboa, sem prejuízo de tais atos poderem ser requeridos nas conservatórias de registo civil ou em órgãos especiais do registo civil, identificados no artigo 9.º do mencionado Código.

#### 4 – Antecedentes

De referir que a atual redação da Lei da Nacionalidade foi aprovada recentemente – na presente Legislatura –, através da [Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro](#), que teve na sua origem

---

<sup>1</sup> Se o entendimento fosse o de que o objeto da Petição se concretizava num apelo a que a Assembleia da República funcionasse como instância de impugnação administrativa (própria da Administração e do Executivo) ou contenciosa (própria dos Tribunais), tal tornaria ilegal a pretensão deduzida, em nome do princípio constitucional da separação de poderes e, portanto, a petição seria suscetível de indeferimento liminar por força do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP,

as seguintes iniciativas legislativas: [Projeto de Lei n.º 117/XIV/1](#) - Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro); [Projeto de Lei n.º 118/XIV/1](#) – Alarga a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)

A título meramente informativo, de assinalar que a Assembleia da República já apreciou vários pedidos de alteração da Lei da Nacionalidade, por via da apresentação das seguintes petições:

N.º	Data	Assunto	Sit. na A.R.	N.º ass.
<b>XIII/4</b>				
590	2019-02-22	<a href="#">Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.</a>	Concluída 2019-03-06	3
576	2018-12-15	<a href="#">Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência.</a>	Concluída 2019-01-30	440
<b>XIII/3</b>				
390	2017-10-19	<a href="#">Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.</a>	Concluída 2018-05-18	6072
<b>XII/4</b>				
431	2014-09-25	<a href="#">Solicita a alteração da legislação da nacionalidade.</a>	Concluída 2014-11-26	1
<b>XI/2</b>				
148	2011-02-21	<a href="#">Solicita a alteração da atual Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei nº 37/81 de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.</a>	Concluída	1
102	2010-10-20	<a href="#">Solicita a nacionalidade portuguesa originária para os netos de emigrantes portugueses nascidos no estrangeiro.</a>	Concluída	1
<b>XI/1</b>				
89	2010-09-06	<a href="#">Solicita a alteração à atual Lei da Nacionalidade Portuguesa, Lei nº 37/81 de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.</a>	Concluída 2010-11-17	1
<b>X/1</b>				
73	2005-11-14	<a href="#">Insurge-se contra o facto de lhe ter sido negada a nacionalidade portuguesa da sua filha adotada em Espanha, em virtude de o Consulado de Portugal entender que não o pode fazer sem que a decisão judicial espanhola que decretou a adoção plena seja reconhecida pelo Estado Português.</a>	Concluída 2008-04-16	1

54	2005-10-12	<a href="#">Solicitam que uma eventual alteração da Lei da Nacionalidade integre uma aplicação efetiva do direito do solo e consagre a irrelevância jurídica do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade.</a>	Concluída 2008-01-16	2774
47	2005-07-18	<a href="#">Requerem a alteração da Lei da Nacionalidade.</a>	Concluída 2005-11-22	1

### III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, só por deliberação expressa e excecional da Comissão pode ser nomeado relator, por tal não ser obrigatório<sup>2</sup>.
2. Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como estabelecido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, podendo resultar da apreciação feita o envio do texto da petição e da nota aprovada<sup>3</sup> à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas;
3. Uma vez que a presente petição é subscrita por apenas sete peticionantes não é de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP), nem pressupõe a audição da peticionante (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), não carecendo de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP).
4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade<sup>4</sup>,

<sup>2</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

<sup>3</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

<sup>4</sup> A não ser que se proceda à nomeação de Relator, não obrigatória no caso.

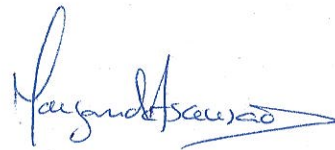


devendo o primeiro subscritor ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

5. Por fim, deverá dar-se conhecimento da nota de admissibilidade a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, mais concretamente à Senhora Ministra da Justiça, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2021.

*A assessora da Comissão*



*(Margarida Ascensão)*